JUDICARE
REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DE ALTA FLORESTA

Set. 2023 -Dez. 2023
v. 20, n. 128-148
ISSN: 2237-8588
http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare

IMPOSTO DE RENDA: TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

INCOME TAX: TAXATION OF CRYPTOCURRENCY

MATOS, Vinícius Guns de[1]
SILVA, Nilce Delha Oliveira da[2]
TESSMANN, Dakari Fernandes[3]

Recebido em: 26 de setembro 2023; aceito em de 14 de novembro. de 2023; disponível on-line em 5 de dezembro 2023

RESUMO: As criptomoedas abordam um assunto que apesar de não ser tão recente, vem tomando maior destaque com a constante evolução humana. Neste estudo será explanado primeiramente seu ponto histórico, o que são criptomoedas, de onde elas vieram, sua evolução e claro o foco objetivo do trabalho, sua tributação pela Receita Federal do Brasil. Vale ressaltar que o presente trabalho utilizou-se do método histórico, dedutivo e sistemático, desenvolvido por intermédio de pesquisas bibliográficas, revistas e artigos científicos, tendo como primordial objetivo ampliar o conhecimento e melhorar o entendimento dos criptoativos no âmbito jurídico.

Palavras-chave: Criptomoedas; Tributação; Imposto de Renda; Lei Especial.

ABSTRACT: Cryptocurrencies address a subject that, despite not being so recent, has been gaining greater prominence with constant human evolution. This study will first explain its historical point, what are cryptocurrencies, where they came from, their evolution and of course the objective focus of the work, their taxation by the Federal Revenue of Brazil. It is worth mentioning that the present work used the historical, deductive and systematic method, developed through bibliographic research, magazines and scientific articles, with the primary objective of expanding knowledge and improving the understanding of crypto-assets in the legal field.

Keywords: Cryptocurrencies; Taxation; Income tax; Special Law.

1. INTRODUÇÃO

Apesar dos inegáveis benefícios que as novas tecnologias trazem para a humanidade, permanecem muitas dúvidas sobre como a nova economia digital deve ser tratada em diversas áreas da regulamentação Estatal, inclusive nas questões fiscais. Os tremendos avanços da

[1] Discente do curso de Direito da Faculdade de Alta Floresta (FADAF), e-mail: vinicius_matos98@hotmail.com.
[2] Advogada Especialista em Direito Empresarial, e Docente no Curso de Direito da Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF), e-mail: nilcedelhaadvogada@gmail.com.
[3] Advogado especialista em Docência do "Ensino Superior", Mestrado em Educação pela Faculdade Estácio de Sá, Docente e Coordenador da Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF), e-mail: professordakari@yahoo.com.br.

Set. 2023 -Dez. 2023
v. 20, n. 128-148
ISSN: 2237-8588
http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare

tecnologia nos últimos anos dificultam que a sociedade compreenda vários fenômenos sociais a tempo.

O objetivo deste estudo é examinar a incidência do imposto de renda sobre criptoativos e seu impacto no campo tributário. Questionamos aqui cuidadosamente se, dada a natureza peculiar das chamadas criptomoedas, é passível de tributação. Dessa maneira, inicia-se uma análise quanto à sua origem, com o intuito de compreender, ainda que vagamente, a tecnologia envolvida nas transações com as criptomoedas.

Em seguida, após demonstrar a dificuldade de catalogação das criptomoedas devido à amplitude do conceito, são discutidas as complexidades de examinar sua natureza jurídica.

É necessário esclarecer que, dada sua escalabilidade e popularidade, tomaremos o Bitcoin como objeto deste trabalho a fim de examiná-lo como um criptoativo e relacioná-lo com a incidência do imposto de renda. Portanto, não é incomum que a expressão Bitcoin seja usada deliberadamente e será usada como sinônimo de um criptoativo, na verdade, Bitcoin é uma espécie do gênero criptoativo.

Posteriormente, será exposta diretamente a particularidade do imposto de renda, destacando princípios como capacidade contributiva, e princípios específicos de universalidade, generalidade e progressividade.

Por fim, buscaremos entender o alcance da portaria normativa 1.888/2019 em seus aspectos técnicos e como ela se relaciona com equipamentos de inspeção de criptoativos. É importante ressaltar que a portaria correspondente é considerada a primeira regulamentação específica e concreta do Estado Brasileiro.

O trabalho se utiliza de método histórico, dedutivo e sistemático para perseguir os fins aos quais se destina. LAKATOS E MARCONI, 2001, p. 219. Certamente, este tópico ainda é relativamente inexplorado na literatura do país. Portanto, esta pesquisa se baseará em publicações em revistas acadêmicas nacionais, resultado da perspectiva de especialistas que têm afinidade com os campos financeiro e tributário.

Nesse contexto, assim como a Internet representa um marco na revolução da informação, os criptoativos revolucionaram a forma como as pessoas pensam sobre dinheiro. Sistemas descentralizados, exclusão de intermediários, transações peer-to-peer (ponto a ponto), todos esses fatores contribuem para a curiosidade que as criptomoedas despertam na sociedade.

Visto que o mundo vive em constante mudança devido à globalização, é preciso manter-se sempre atualizado. Notícias sobre criptomoedas desafiando as operações dos bancos financeiros globais não são incomuns.

Vale ressaltar que, em relação a essas notícias, é comum constatar que existe uma forte relação entre o mercado de criptoativos e o comportamento fraudulento de criminosos, atraídos principalmente pelo anonimato que existe nas transações. Os crimes mais comuns associados ao Bitcoin incluem estelionato, disseminação de notícias falsas (as chamadas “fake news”) e principalmente as práticas de pirâmides financeiras.

Ressalte-se que a temática ainda é muito incipiente no que tange a natureza do Bitcoin. A característica dual dos criptoativos dificulta a categorização legal das criptomoedas. Portanto, a tarefa de regulamentar essas moedas representa um desafio significativo para os legisladores. Isso se deve ao fato de que, dependendo da classificação atribuída ao criptoativo, diferentes implicações legais podem surgir, às vezes até mesmo conflitantes, para aqueles que aplicam a regulamentação.

JUDICARE
REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DE ALTA FLORESTA
Set. 2023 -Dez. 2023
v. 20, n. 128-148
ISSN: 2237-8588
http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare

2. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CRIPTOATIVOS

No passado, as transações comerciais eram predominantemente realizadas por meio da troca direta de mercadorias. Hoje, com a revolução tecnológica, o dinheiro assumiu um caráter virtual, sendo representado pela criptomoeda, como o *Bitcoin*. MetLife (2020).

De acordo com o site Meio & Mensagem (2022), o progresso global impulsionou a evolução das transações financeiras, visando garantir segurança e comodidade na gestão financeira. Desde a utilização de moedas-mercadorias, como o sal ou o gado, até as notas de papel que utilizamos atualmente, o dinheiro sempre desempenhou um papel central nas sociedades.

Nesse mesmo contexto, o dinheiro desempenha um papel fundamental não apenas nas transações comerciais, mas também como um elemento que narra a história da evolução da humanidade. As moedas, em particular, são objetos que revelam informações relevantes sobre os costumes e a mentalidade de grupos específicos. Elas representam testemunhos tangíveis de práticas culturais, valores e conquistas tecnológicas ao longo da história.

Seguindo essa linha de raciocínio, o estudo de moedas de diversas épocas e regiões pode fornecer percepções valiosas sobre as sociedades em que foram usadas, suas atividades comerciais, estruturas sociais e até mesmo eventos históricos significativos. Como registros materiais da nossa história financeira, as moedas servem como uma fascinante janela para o passado e uma maneira de conectar o presente com as gerações anteriores.

A MetLife (2020) em seu site, traz uma breve história sobre a evolução do dinheiro**.** Seguindo a ideia do autor citado acima, este fala que a troca tem sido constante na vida dos seres humanos. Inicialmente, foi realizada por meio de escambo, ou seja, a troca direta de mercadorias. No entanto, ao longo do tempo, com certeza obtiveram a ser mais valorizados e se tornaram a primeira forma de moeda. Sal, bois e açúcar são exemplos disso. No século VII a.C, na Lídia (atual Turquia), celebradas as primeiras moedas circulares, como as conhecemos atualmente. Devido à sua durabilidade e valor intrínseco, metais como ouro, prata e cobre foram utilizados em sua produção.

Nesse contexto, a transição do uso de moedas para notas de papel teve início na Idade Média. O primeiro experimento foi uma espécie de recibo entregue em troca do depósito de objetos de valor em ourivesarias e negociantes de ouro e prata. Com o tempo, esses recibos passaram a ter valor por si próprios, sendo negociados de pessoa para pessoa e facilitando as transações financeiras. As cédulas de papel são impressas pelos bancos centrais dos respectivos países. Gradualmente, as formas mais tradicionais vêm sendo substituídas pelo conhecido dinheiro de plástico, ou seja, os cartões. Os cartões de débito ou crédito já estão incorporados ao nosso dia a dia e possuem diversas funcionalidades, como sacar dinheiro, efetuar pagamentos e realizar compras a crédito.

Ainda sob essa perspectiva, ao longo do decurso histórico, as moedas e cédulas assumiram uma pluralidade de conformações. Desde o modesto *stater* da antiquada Fenícia até o *daler* de cobre sueco, essas moedas foram confeccionadas em diversas configurações, tais como poligonais, quadradas e ovais. Vale ressaltar que nem sempre essas unidades monetárias eram cunhadas em metal, pois materiais como porcelana, madeira e cobre também foram empregados em sua manufatura. De maneira geral, as cédulas de papel adotam uma conformação retangular, embora variações quanto ao tamanho possam ser encontradas, inclusive no formato quadrado.

Excluindo-se a perspectiva da evolução do dinheiro, é factível supor que não desfrutaríamos da vasta gama de opções financeiras que hoje se apresenta. As pessoas ainda

JUDICARE
REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DE ALTA FLORESTA
Set. 2023 -Dez. 2023
v. 20, n. 128-148
ISSN: 2237-8588
http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare

portariam pequenas bolsas repletas de moedas, ou, pior ainda, sairiam em busca de grãos e sal para viabilizar transações. Nesse contexto, torna-se notório que adaptar-se às mudanças constitui um aspecto crucial.

No século XXI, é praticamente inimaginável que alguém ainda não tenha aderido aos benefícios inerentes às finanças digitais. Um exemplo recente e destacável é o sucesso do Pix, um sistema de pagamento eletrônico que revolucionou a celeridade e eficiência das transações financeiras. O Pix redesenhou a abordagem das pessoas quanto à gestão financeira, oferecendo uma alternativa célere, segura e conveniente em contraponto aos métodos convencionais de liquidação financeira. Tal tecnologia viabiliza transferências instantâneas 24 horas por dia, 7 dias por semana, eliminando a necessidade de aguardar processos de compensação bancária, consequentemente acelerando a conclusão das operações. Além disso, o Pix simplifica o procedimento de pagamento em estabelecimentos comerciais, facultando às pessoas a utilização de dispositivos móveis para efetuar compras com facilidade e praticidade. Em decorrência dessas vantagens, não causa surpresa que o Pix tenha emergido como um fenômeno amplamente popular e seja considerado um ponto de referência na evolução das finanças digitais.

Na atualidade, é raro observar pessoas que carreguem dinheiro em espécie na carteira. Muitos indivíduos recorrem exclusivamente ao cartão de crédito, dispensando, por vezes, o próprio cartão físico, uma vez que basta acessar o aplicativo bancário e aproximar o smartphone da máquina de pagamento para concluir a transação.

Por fim, é oportuno mencionar que recentemente, o Banco Central do Brasil comunicou aos cidadãos uma nova modalidade de moeda digital, denominada Drex, que visa aprimorar o cenário de pagamentos no país, demonstrando, assim, a constante evolução do panorama financeiro.

Para aprofundar essa notícia, cita-se a matéria que Diego Mendes (2023) através da Empresa de notícias CNN - *Cable News Network* (Rede de Notícias a Cabo), versão Brasil, publicou em seu site:

> O Banco Central (BC) anunciou nesta segunda-feira (7) o Drex, o nome oficial do real digital do país.
> Cada letra do nome é referente a uma característica da ferramenta: o “D” representa a palavra digital; o “R” o real; o “E” simboliza a palavra eletrônica; e o “X” passa a ideia de modernidade e de conexão, além de repetir a última letra do Pix, sistema de transferência instantânea.
> Com previsão de lançamento até o final de 2024, o real digital será uma versão da moeda brasileira, que poderá ser convertida para qualquer outra forma de pagamento e também usada para transações do dia a dia.

A matéria ressalta que o Drex é uma moeda digital, contudo, não se classifica como uma criptomoeda. A distinção principal reside no fato de o Drex ser emitida por uma instituição centralizada, o Banco Central, ao passo que as criptomoedas, exemplificadas pelo Bitcoin e *Ethereum*, possuem caráter descentralizado e carecem de controle por parte de uma entidade central. A alusão a uma *“*estação de *blockchain”* sugere que o Drex faz uso da tecnologia de *blockchain*, assemelhando-se às criptomoedas, porém sua função e emissão encontram-se sob o domínio central do Banco Central.

O texto enfatiza, ainda, que o Drex é expedido pelo Banco Central, uma entidade centralizada. Tal circunstância implica que o governo ou a autoridade monetária exerça controle sobre a concepção e regulamentação do Drex, distinto das criptomoedas que operam em uma

Set. 2023 -Dez. 2023
v. 20, n. 128-148
ISSN: 2237-8588
http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare

rede descentralizada, onde as normativas são estabelecidas mediante um consenso na comunidade de usuários.

Resumidamente, o Drex compartilha características tecnológicas com as criptomoedas, uma vez que se baseia em uma estação de *blockchain*, no entanto, diverge na centralização de sua emissão e supervisão pelo Banco Central, estabelecendo-se como um contraponto às criptomoedas, que, por sua natureza, são descentralizadas.

No tocante as criptomoedas, vale mencionar que não há um único inventor responsável por criar todas as criptomoedas. No entanto, existe, sim, alguma pessoa que começou todo esse movimento revolucionário, que foi uma figura chamada Satoshi Nakamoto, que até hoje ninguém sabe ao certo quem é. Pelo nome, aparenta ser alguém do lado oriental, mas na verdade pouco se sabe sobre o fundador ou fundadores do Bitcoin. Esse indivíduo produziu um documento que deu origem ao Bitcoin, através do artigo "Bitcoin: *A Peer-to-Peer Electronic Cash System*".

As transações são verificadas e registradas em uma *blockchain*, um grande banco de dados que mantém o histórico de todas as transações realizadas pelos usuários. Essa tecnologia foi desenvolvida em conjunto com o *Bitcoin* e funciona de uma maneira em que os próprios participantes da rede atuam como auditores.

De acordo com Paul Vigna e Michael Casey (2019), criptomoedas, conforme definidas pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), são ativos digitais que podem ser trocados eletronicamente e funcionam como meio de troca, unidade de conta ou reserva de valor. Importante ressaltar que as criptomoedas não possuem curso legal em qualquer jurisdição. Embora não haja um consenso internacional sobre a natureza jurídica das criptomoedas, a comunidade internacional concorda que elas não devem ser equiparadas a moedas tradicionais.

A unidade de conta está relacionada à capacidade da moeda de expressar valores de câmbio de forma fácil e imediata, uma vez que estabelece uma linha de base comum para determinar os valores de cada moeda, o que garante segurança nas relações comerciais e permite a comparação entre os bens e serviços disponibilizados pelo mercado.

Segundo Barossi e Sztaj (2015), a reserva de valor refere-se à utilização do dinheiro como uma forma de acumular riqueza, permitindo que seja facilmente utilizado em transações comerciais futuras. Nesse sentido, o dinheiro é considerado um meio de formação de patrimônio, pois pode ser mantido e preservado ao longo do tempo, proporcionando estabilidade e segurança financeira. Além disso, o dinheiro também desempenha um papel fundamental como um meio de troca, funcionando como um instrumento intermediário nas transações comerciais, facilitando a compra e venda de bens e serviços. Portanto, o dinheiro desempenha uma função dupla como uma reserva de valor e meio de troca nas relações comerciais.

O lastro é um elemento relevante na caracterização da moeda, pois proporciona uma referência universal ao valor da riqueza de um indivíduo ou de uma nação. Essencialmente, o lastro é um respaldo físico ou garantia que sustenta o valor atribuído a uma moeda. Historicamente, esse lastro foi associado a bens tangíveis, como ouro, prata ou outros ativos de valor intrínseco.

Além disso, o meio físico, como notas e moedas, limita a emissão de dinheiro com base na disponibilidade desses mecanismos que garantem o valor. Em outras palavras, a quantidade de dinheiro em circulação está vinculada à capacidade de produção e distribuição física das notas e moedas.

Set. 2023 -Dez. 2023
v. 20, n. 128-148
ISSN: 2237-8588
http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare

No entanto, é importante ressaltar que, com o avanço das tecnologias financeiras e o surgimento das criptomoedas, o lastro físico nem sempre está presente. As criptomoedas, por exemplo, não possuem lastro físico, e seu valor é baseado em fatores como a confiança dos usuários, a oferta e a demanda, bem como a tecnologia subjacente, como a *blockchain*.

Em resumo, Barossi e Sztaj (2015) prosseguem, enquanto o lastro físico e a limitação de emissão são elementos importantes associados à moeda, é necessário considerar que a evolução das formas de dinheiro tem introduzido novos modelos e conceitos que vão além das características tradicionais.

Desde a Primeira Guerra Mundial, houve uma mudança significativa no sistema monetário internacional em relação ao lastro das moedas. Anteriormente, as moedas frequentemente eram lastreadas em metais preciosos, como ouro ou prata, o que significava que o valor da moeda estava diretamente vinculado a esses metais específicos.

No entanto, ao longo do século XX, especialmente após a Primeira Guerra Mundial, muitos países abandonaram o padrão ouro e adotaram sistemas monetários baseados em garantia fiduciária. Nesse sistema, a confiabilidade da moeda está relacionada à confiança no emissor, geralmente o Banco Central ou o governo responsável pela emissão da moeda.

Essa mudança para a garantia fiduciária trouxe maior facilidade de uso das moedas, uma vez que não era mais necessário converter a moeda em metais preciosos. Os valores nacionais das moedas passaram a ser assimilados como um bem comum, uma unidade de conta aceita em transações comerciais, o que contribuiu para a eficiência no comércio internacional.

No sistema atual, Vigna e Casey (2019) afirmam que as moedas nacionais são aceitas como meio de pagamento internacionalmente, permitindo a realização de transações comerciais entre diferentes países de forma mais fluida. A confiança na estabilidade e aceitação dessas moedas é fundamental para a eficiência do comércio internacional, pois facilita a precificação, a negociação e a troca de bens e serviços em âmbito global.

Ademais, cabe destacar que a emissão de moeda é uma atribuição única e exclusiva da União, conforme estipulado nos artigos 21, inciso VII, em consonância com o artigo 48, inciso XIV, e o artigo 164 da Constituição Federal de 1988.

Isso implica que a criação de moeda, de acordo com a perspectiva legal, só pode ser realizada por uma instituição nacional autorizada, como o Banco Central ou a Casa da Moeda Real, não permitindo a recusa a qualquer entidade privada.

Dessa forma, de acordo com a análise de Bitencourt e Monteiro (2014), a possibilidade de indivíduos com habilidades técnicas criarem criptomoedas torna praticamente inviável o reconhecimento da sua natureza jurídica como moeda. Além disso, tal reconhecimento é dificultado pelo fato de que sua aceitação não é imposta por legislação, mas sim acordada entre as partes envolvidas.

Assim, de acordo com o entendimento dos órgãos competentes no Brasil, as criptomoedas são categorizadas como ativos financeiros em vez de serem classificadas como moeda. Portanto, estão sujeitas à declaração no imposto de renda para pessoas físicas e são tributadas com base no valor mais elevado, devido à sua semelhança inegável com as transações complexas realizadas no mercado de ações do sistema financeiro nacional, conhecido também como bolsa de valores (Brasil, 2017).

Nesse sentido, é reconhecida uma semelhança entre criptomoedas e ativos financeiros, especialmente devido à elevada liquidez e oscilações de valor determinadas pela lei da oferta e demanda. Como resultado, as transações envolvendo criptomoedas têm a capacidade de gerar ganhos patrimoniais e refletem a capacidade econômica, sendo, portanto, passíveis de tributação pelo Imposto de Renda. Além disso, devido à ausência de uma terceira parte

JUDICARE
REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DE ALTA FLORESTA
Set. 2023 -Dez. 2023
v. 20, n. 128-148
ISSN: 2237-8588
http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare

envolvida, a transferência de *Bitcoin* de um país para outro costuma ser mais econômica e rápida do que a transferência de moedas fiduciárias.

De acordo com o site Dicas & Valores (2022): "O BTC é digital, descentralizado e não é controlado por governos, empresas ou pessoas. Portanto, nenhuma Casa da Moeda precisa imprimi-lo e nenhum Banco Central tem o poder de controlar o seu preço. Seu valor depende principalmente da lei da oferta e da procura."

Quanto ao seu surgimento, Figo (2022) nos traz o seguinte fato histórico:

> O Bitcoin surgiu em 31 de outubro de 2008. Naquele dia, o criador (ou criadores) da criptomoeda, que se esconde sob o pseudônimo de Satoshi Nakamoto, enviou um e-mail para uma lista de pessoas interessadas em criptografia. No corpo da mensagem, ele escreveu que vinha trabalhando "em um novo sistema de dinheiro eletrônico totalmente peer-to-peer, sem terceiros confiáveis".

Ele também introduziu um link com o manual da criptomoeda, em inglês. No documento, que possui nove páginas, Nakamoto fez uma descrição concisa dos fundamentos do *Bitcoin*, fundamentados em quatro pontos principais:

> É uma rede peer-to-peer para evitar o gasto duplo (possibilidade de enviar as mesmas moedas mais de uma vez); sem intermediários, como bancos; permite o anonimato dos participantes; e usa Prova de Trabalho (um tipo de algoritmo) para gerar Bitcoin (processo que ganhou o nome de mineração) e prevenir o tal gasto duplo.

No manual, Nakamoto também estipulou que o *Bitcoin* tem oferta limitada. O site Figo (2022) traz a seguinte informação, "No total, apenas 21 milhões de unidades podem ser mineradas (criadas) até 2140, o que o torna escasso. Até o final de outubro de 2021, segundo o agregador Coingecko, 18,8 milhões de *Bitcoin* já haviam sido emitidas".

Apesar do *Bitcoin* ter sido lançado no final de 2008, de acordo com Figo (2022), o primeiro bloco da *blockchain* da criptomoeda, que contém informações sobre transações, foi minerado apenas em 3 de janeiro de 2009.

Alude a dizer ainda que:

> No bloco, nomeado de Gênese, Nakamoto escreveu a mensagem criptografada "The Times 03/Jan/2009 Chancellor on brink of second bailout for banks". Em português quer dizer, "Chanceler à beira do segundo resgate aos bancos", é uma indireta à manchete do jornal britânico The Times daquele dia. As palavras foram interpretadas como um dos indícios que teriam levado Nakamoto a criar a criptomoeda.

O *white paper* do *Bitcoin* foi divulgado cerca de um mês, após o anúncio da falência do *Lehman Brothers*, segundo Anderson Figo (2020), "foi o quarto maior banco de investimentos dos Estados Unidos naquela época. A quebra do conglomerado financeiro foi o acontecimento mais simbólico da crise financeira nos EUA, responsável por uma das piores depressões econômicas da história".

A coincidência desses fatos fez alguns economistas e entusiastas do mercado de criptomoedas se questionarem se o *Bitcoin* teria emergido como uma solução à instabilidade financeira daquela época. De fato, é um ponto notável, visto que o *Bitcoin* surgiu em meio à maior crise financeira desde a Grande Depressão de 1930.

O *Bitcoin* tornou-se disponível pela primeira vez ao público no início de 2019. Satoshi Nakamoto retirou os primeiros 50 *Bitcoins*, lançando assim o costume da extração criptográfica.

JUDICARE
REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DE ALTA FLORESTA
Set. 2023 -Dez. 2023
v. 20, n. 128-148
ISSN: 2237-8588
http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare

Foi uma época em que apenas uma pequena equipe de programadores e entusiastas, estiveram presentes no desenvolvimento daquilo que poucos deles previram que um dia seria visto como uma tecnologia precursora.

Visto que o *Bitcoin* começou a fazer sucesso, a ideia de criptomoedas descentralizadas começou lentamente a ganhar força. Assim, as primeiras criptomoedas alternativas começaram a emergir. Como estas moedas eram alternativas à moeda *Bitcoin*, eram conhecidas como *Altcoins*, em suma, trata-se de qualquer criptomoeda que não seja o *Bitcoin*.

Muitas das *Altcoins* oferecem melhorias em relação ao protocolo original do *Bitcoin*, incluindo recursos aprimorados, como maior velocidade de transação, maior anonimato e outros avanços. O *Litecoin* foi uma das primeiras *Altcoins* e, por essa razão, é frequentemente referido como a "prata" do *Bitcoin*, complementando a posição do *Bitcoin* como o "ouro".

Atualmente, o mercado conta com uma proliferação constante de criptomoedas, e a cada dia surgem novas. Essa tendência se deve à simplicidade da implementação, visto que o funcionamento desse sistema já foi amplamente comprovado, e existem pacotes de software semiprontos para a criação de novas criptomoedas.

De acordo Figo (2022), dados sobre a quantidade de criptoativos no mundo são impressionantes: "Há pouco mais de 17 mil altcoins registradas no agregador de criptomoedas CoinMarketCap. Já no CoinGecko, o número de criptomoedas alternativas ao BTC é de 12.315. Essas informações foram coletadas no dia 3 de fevereiro de 2022."

Importa ressaltar que o *Bitcoin* enfrentou críticas devido à volatilidade e ao potencial uso em atividades ilícitas, especialmente devido ao anonimato proporcionado pelos pseudônimos. No entanto, à medida que mais desenvolvedores, mineradores e investidores com grande poder econômico passaram a se envolver e a investir nas criptomoedas, seu crescimento se intensificou.

Segundo Maffini e Freitas (2019), em um estudo notável, intitulado "O meio circulante na Era Digital," publicado pelo Banco Central e elaborado por Aldênio Burgos e Bruno Batavia, que aborda a viabilidade de um meio circulante digital, por meio de uma moeda digital completamente tokenizada. Esse estudo explora as vantagens e benefícios substanciais que uma moeda digital oferece à sociedade e ao meio ambiente. Ele aponta a redução no uso de dinheiro físico devido a custos, emissão de resíduos e custos com segurança, bem como a redução de fraudes, lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Além disso, o estudo menciona que, em relação às moedas metálicas em circulação, cerca de 30% delas deixam de circular por motivos diversos, como perda, esquecimento ou guarda indefinida, o que é conhecido como entesouramento.

Publicado em julho de 2018 pelo Banco Central do Brasil, este estudo, redigido por Aldênio Burgos e Bruno Batavia, representa um avanço significativo em relação ao apoio inicialmente limitado às criptomoedas, que não eram inicialmente reconhecidas como moedas pela instituição. Essa mudança pode impulsionar uma maior aceitação das criptomoedas, proporcionando, de acordo com Ulrich (2014), "uma válvula de escape para pessoas que buscam alternativas à moeda de seu país, que frequentemente se desvaloriza, ou a mercados financeiros restritos."

Conforme o mundo se torna cada vez mais digital e interconectado, as criptomoedas desempenham um papel fundamental na democratização do acesso aos serviços financeiros. Tanto o *Bitcoin* quanto outras criptomoedas possuem o potencial de remodelar significativamente o sistema financeiro global.

Há quase 2 bilhões de potenciais consumidores em todo o mundo que não têm acesso aos serviços bancários tradicionais. As criptomoedas oferecem a oportunidade de incluir cada um

JUDICARE
REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DE ALTA FLORESTA
Set. 2023 -Dez. 2023
v. 20, n. 128-148
ISSN: 2237-8588
http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare

desses indivíduos na economia global, abrindo caminho para mudanças significativas e oportunidades para todos.

3. NATUREZA JURÍDICA DOS CRIPTOATIVOS

Atualmente, a definição da natureza jurídica das criptomoedas é tema de intenso debate. A falta de legislação clara e o desacordo na doutrina jurídica acentuam essa questão. No entanto, estabelecer sua natureza é crucial para garantir o tratamento jurídico apropriado.

Além das incertezas mencionadas, as criptomoedas enfrentam desafios em relação à sua natureza jurídica, particularmente diante das diversas posições oficiais sobre o assunto. Isso pode levar à conclusão de que, no atual sistema jurídico brasileiro, tributar as transações envolvendo criptomoedas pode ser uma tarefa complexa.

De fato, as operações com criptomoedas podem adotar diferentes classificações jurídicas, dependendo de sua forma e uso. As criptomoedas podem ser consideradas como possuindo uma natureza jurídica "camaleônica", adaptando-se a várias funcionalidades conforme sua utilização.

3.1 Criptomoeda como moeda

Uma forma possível de classificação inicial das criptomoedas, levando em consideração especialmente a terminologia utilizada para sua divulgação, é atribuir a elas a natureza jurídica das moedas.

Indubitavelmente, o termo "moeda" é o elemento jurídico que desperta maior atenção devido à sua semelhança com as criptomoedas, uma vez que ambas podem ser utilizadas como intermediárias de troca e facilitar transações. No entanto, é essencial reconhecer que a Constituição Federal estabelece alguns requisitos para a regulamentação de moeda, ao qual as criptomoedas não podem ser incluídas.

O "conceito de moeda" não é explicitamente definido em um artigo específico da Constituição Federal do Brasil, mas é abordado em diversos dispositivos constitucionais. O artigo 21, inciso VII, concede à União competência exclusiva para legislar sobre o sistema monetário e a emissão de moeda. Adicionalmente, o artigo 164 estabelece que os recursos públicos serão administrados de forma centralizada pelo Banco Central do Brasil, responsável pela emissão e controle da moeda. O artigo 192 prevê a regulamentação do sistema financeiro nacional, abrangendo a criação de moeda, crédito, instituições financeiras e políticas monetárias.

Embora não haja um artigo específico definindo o conceito de moeda, a Constituição Federal trata da moeda e sua regulamentação em diversos dispositivos que atribuem competências e responsabilidades ao governo federal e ao Banco Central.

No entanto, as criptomoedas se distinguem por não serem controladas por governos, empresas ou indivíduos. Isso elimina a necessidade de intervenção de casas da moeda em sua emissão e as isenta do controle de preços por parte de bancos centrais. Portanto, não satisfazem os elementos essenciais para serem tratadas como moedas no contexto constitucional.

Mesmo que as criptomoedas desempenhem funções semelhantes às moedas tradicionais, enquadrá-las no conceito de "moeda" no sentido de dinheiro, pelo menos sob uma perspectiva constitucional, parece inviável no Brasil. Para reforçar essa posição, o Banco Central do Brasil emitiu o Comunicado nº 31.379/2017, em 16 de novembro de 2017, destacando a distinção

JUDICARE
REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DE ALTA FLORESTA
Set. 2023 -Dez. 2023
v. 20, n. 128-148
ISSN: 2237-8588
http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare

entre criptomoedas (moedas digitais) e moedas eletrônicas, uma vez que aquelas não possuem respaldo em reais ou em outras moedas regulamentadas por governos soberanos. Vejamos:

> Considerando o crescente interesse dos agentes econômicos (sociedade e instituições) nas denominadas moedas virtuais, o Banco Central do Brasil alerta que estas não são emitidas nem garantidas por qualquer autoridade monetária, por isso não têm garantia de conversão para moedas soberanas, e tampouco são lastreadas em ativo real de qualquer espécie, ficando todo o risco com os detentores. Seu valor decorre exclusivamente da confiança conferida pelos indivíduos ao seu emissor.

Portanto, para uma compreensão precisa da natureza das moedas, é fundamental examinar suas três funções primordiais: unidade de conta, meio de troca e reserva de valor, conforme apontado por Binnie e Martins (2015, p. 195-221).

Conforme destacado por Binnie e Martins (2015, p. 195-221), a função de meio de troca é a pedra angular da moeda, permitindo que pessoas que desejam trocar produtos não precisem mais encontrar alguém com interesses correspondentes. A moeda atua como intermediária facilitando a transação.

Binnie e Martins (2015) também explicam a função de unidade de conta, enfatizando que, com base nessa função, "a moeda padroniza os valores de ativos e passivos, simplificando a comparação de preços e reduzindo os custos de transação". Em outras palavras, a moeda serve como uma referência comum que facilita a comparação e a avaliação do valor econômico de diferentes itens.

O Ministro Eros Grau, ao analisar o conceito de moeda em um Recurso Extraordinário (RE 478.410 SP), destacou que a moeda é um conceito jurídico que só faz sentido no contexto em que está inserida. Ele ressaltou que a capacidade da moeda em assegurar a liberdade e independência do seu titular, deriva dos atributos do curso legal e do curso forçado. *In verbis:*

> RECURSO EXTRORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.
> [...] 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. [...] (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166).

O Supremo Tribunal Federal, em uma decisão relevante, estabeleceu que o conceito jurídico de moeda é construído a partir da interseção de dois pilares fundamentais: a reserva de valor e o padrão de valor. A reserva de valor, característica essencial da moeda, refere-se à capacidade de utilizá-la como referência de valor em relação a outros bens que, do ponto de vista jurídico, fazem parte do patrimônio do sujeito de direito. Isso possibilita seu uso como meio de pagamento em transações comerciais, garantindo o curso legal da moeda.

Por outro lado, o padrão de valor pode ser compreendido como a especificação legal de um item de troca particular que serve como referência quantitativa para todas as transações e acordos jurídicos dentro da ordem jurídica em vigor. Cabe ao Estado definir os critérios e parâmetros que conferem credibilidade e segurança à moeda, tornando-a apta para negociações em todas as esferas sociais. O padrão de valor, assim, constitui a base para a validade e a eficácia da unidade monetária, como previamente delineada. Portanto, pode-se afirmar que as moedas possuem poder liberatório, o que significa que, ao utilizá-las, o pagador garante a quitação de qualquer dívida financeira.

Nesse contexto, em consonância com a definição apresentada pelo Ministro Eros Grau, os criptoativos não podem ser categorizados como moedas, uma vez que não existe qualquer

Set. 2023 -Dez. 2023
v. 20, n. 128-148
ISSN: 2237-8588
http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare

obrigação de aceitá-los como meio de cumprimento de uma obrigação específica no sistema jurídico brasileiro. O credor, em regra geral, não pode recusar o recebimento desses ativos e, em troca, conceder quitação em relação a negociações financeiras.

Ademais, para esclarecer o conceito de moeda, é imperativo destacar a inadequação do uso da expressão amplamente difundida "moedas virtuais". De acordo com a Constituição Federal, a União detém a competência exclusiva para regular e emitir moeda, com a emissão sendo realizada pelo Banco Central do Brasil, conforme estabelecido no artigo 164 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, uma vez que os criptoativos não são emitidos nem regulados por uma autoridade monetária, torna-se impossível conceituá-los como moeda.

Até o momento, os criptoativos, como o *Bitcoin*, não são reconhecidos como moeda legal no Brasil, o que significa que não possuem o respaldo do Banco Central como uma forma de dinheiro emitida pelo governo. A ausência de regulamentação adequada e a falta de reconhecimento oficial como moeda legal são fatores que contribuem para a complexidade da sua definição no contexto jurídico brasileiro.

3.2 Criptomoedas como ativos digitais

Conforme informações do Canal Culte de Notícias, os ativos digitais são definidos como representações de bens, recursos e serviços que existem no ambiente virtual, desprovidos de forma física, mas que podem ser negociados ou transferidos entre pessoas por meio de plataformas online, como corretoras ou bancos. Esses ativos digitais podem ser classificados em duas categorias distintas: centralizados e descentralizados.

Os ativos descentralizados operam na tecnologia *blockchain*, enquanto os ativos centralizados, embora possam ou não ser baseados em *blockchain*, estão sujeitos à regulamentação e operam sob a gestão de uma entidade central. As criptomoedas se enquadram na categoria de ativos digitais descentralizados, pois utilizam a tecnologia *blockchain* e funcionam como moedas digitais que empregam criptografia para verificar e confirmar transações.

Em contraste com moedas tradicionais, as criptomoedas não estão sujeitas ao controle de um governo e não possuem existência física. Elas são armazenadas em carteiras digitais e operam dentro de um livro-razão seguro que registra todas as informações sobre as transações. Um exemplo notável de criptomoeda é o *Bitcoin*.

3.3 Criptomoedas sujeitas à tributação

No Brasil, tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas que obtêm lucros com a compra e venda de criptomoedas são obrigadas a cumprir com suas obrigações fiscais, incluindo a declaração e pagamento do Imposto de Renda. Isso engloba não apenas a aquisição e venda de criptomoedas, mas também as operações de troca entre criptomoedas, conversões para moeda convencional (real) e outras transações envolvendo criptomoedas.

Embora muitas pessoas ainda considerem os criptoativos, como Bitcoins, Ethereum, NFTs e similares, como novidades, eles estão em circulação há alguns anos e têm chamado a atenção das autoridades fiscais, como a Receita Federal. A razão para isso é que essas criptomoedas são classificadas como ativos, semelhantes a propriedades, veículos, títulos e ações em empresas.

Conforme explicado por Deividi Lira em um artigo publicado no site do Conselho Federal de Contabilidade, a natureza intrínseca desses ativos, ou pelo menos a intenção daqueles que os detêm, é a valorização financeira, ou seja, comprá-los por um valor e vendê-los

JUDICARE
REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DE ALTA FLORESTA
Set. 2023 -Dez. 2023
v. 20, n. 128-148
ISSN: 2237-8588
http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare

posteriormente por um valor superior. Essa valorização monetária ou cambial gera ganhos, e a Receita Federal exige que os investidores paguem Imposto de Renda sobre esses ganhos. Portanto, é fundamental que os investidores declarem a existência de investimentos em criptoativos nas suas declarações fiscais.

O conselheiro e coordenador da Comissão do Imposto de Renda 2023 do Conselho Federal de Contabilidade, Adriano Marrocos, reforça a importância do cumprimento dessas obrigações fiscais. Ele destaca que a Receita Federal estabelece que todas as transações envolvendo criptoativos devem ser registradas mensalmente por meio do sistema Coleta Nacional. Além disso, ao final de cada ano, os dados relacionados a cada CPF devem incluir o saldo desses ativos em 31 de dezembro, tanto em moedas tradicionais quanto em cada tipo específico de criptoativo, indicando a quantidade e o valor em reais. Além disso, o custo de aquisição, também em reais, deve ser declarado. Todos esses detalhes são essenciais para a elaboração correta da declaração do Imposto de Renda.

Portanto, a legislação brasileira exige que os detentores de criptoativos observem rigorosamente as obrigações fiscais, a fim de garantir a conformidade com as normas vigentes e evitar problemas futuros com a Receita Federal. Cumprir com essas obrigações é fundamental para manter a transparência e a responsabilidade fiscal.

4. TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NOS CRIPTOATIVOS E O DEBATE JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.

A tentativa de definir o conceito de renda com base na redação constitucional levou à formação de duas correntes primordiais interpretativas. De acordo com a primeira visão, o legislador constituinte restringiu-se a estabelecer o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, conforme delineado no artigo 153, inciso III, baseado na competência tributária da União. *In verbis*: “Compete à União instituir imposto sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza.”. (Eduardo Gomes Philippsen, Juiz Federal - Revista de Doutrina TRF4, 2006).

Para compreender o conceito sobre o qual incide o Imposto de Renda - IR, é imperativo consultar a definição apresentada pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, como destacado por Eduardo Gomes Philippsen, Juiz Federal (Revista de Doutrina TRF4, 2006). Esse é um ponto de partida fundamental para a discussão sobre a tributação da renda no contexto brasileiro.

A abordagem da tributação da renda pode ser dividida em duas perspectivas principais. A primeira sustenta que o conceito de renda deve ser interpretado com base nas disposições legais do Código Tributário Nacional. No entanto, a segunda visão argumenta que a definição de renda deve se alicerçar nos princípios constitucionais, tanto os princípios gerais que regem a legislação tributária, como capacidade contributiva, proibição de confisco e mínimo existencial, quanto aqueles específicos para o Imposto de Renda, tais como generalidade, universalidade e progressividade.

É importante salientar que a tributação da renda frequentemente gera controvérsias, principalmente devido à confusão entre conceitos e situações que não se alinham efetivamente com o fato gerador específico da exação. Por exemplo, muitas vezes, há confusão entre o critério de renda e outros conceitos, como faturamento, receita, disponibilidade patrimonial ou acréscimo patrimonial presumido, como evidenciado em casos levados ao Supremo Tribunal Federal.

JUDICARE
REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DE ALTA FLORESTA
Set. 2023 -Dez. 2023
v. 20, n. 128-148
ISSN: 2237-8588
http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare

Para adentrar nessa discussão complexa, é fundamental considerar as contribuições da doutrina tributária. De acordo com Paulo Caliendo (2017), um dos princípios relevantes aplicáveis à tributação da renda é o princípio da realização da renda, que estabelece que apenas a renda que tenha efetivamente se separado do patrimônio deve ser objeto de tributação. Isso implica que não basta um mero acréscimo patrimonial; é necessária a configuração de uma nova riqueza, não simplesmente uma mutação do patrimônio existente. Esse princípio foi fundamental para a estruturação do sistema tributário brasileiro.

Portanto, é crucial que a base econômica e o fato gerador do imposto estejam claramente definidos para evitar a tributação de situações materiais que não se ajustem à regra matriz da tributação, garantindo assim a justiça e eficácia do sistema tributário.

4.1 Alcance da Instrução Normativa 1.888/2019

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.888/2019 desempenhou um papel significativo na regulamentação e no tratamento das operações envolvendo criptoativos no Brasil. Seu principal objetivo foi detalhar e estabelecer diretrizes específicas relacionadas às obrigações acessórias decorrentes da realização de transações com criptoativos, conforme previsto no artigo 16 da Lei nº 9.779/99. Essa instrução entrou em vigor em 7 de maio de 2019 e passou a ser efetiva a partir de 1º de agosto do mesmo ano.

Uma leitura atenta do artigo 5º dessa instrução revela que os criptoativos são considerados uma representação digital de valor e podem ser utilizados como forma de investimento. Portanto, as pessoas físicas e jurídicas, residentes e domiciliadas no Brasil, bem como as corretoras de moedas digitais, têm a obrigação de informar as operações envolvendo essas moedas. Isso significa que tanto os investidores quanto as plataformas que intermediam essas transações devem prestar informações detalhadas sobre essas operações às autoridades fiscais.

Essa regulamentação reflete o reconhecimento da crescente importância dos criptoativos no cenário financeiro e a necessidade de estabelecer regras claras para garantir a transparência e o cumprimento das obrigações fiscais relacionadas a essas transações. A clareza das regras é fundamental para a segurança jurídica e para garantir que o mercado de criptoativos opere de maneira ética e em conformidade com a legislação vigente.

Portanto, a Instrução Normativa nº 1.888/2019 desempenhou um papel crucial ao estabelecer diretrizes para o tratamento dos criptoativos como representações digitais de valor, reconhecendo seu potencial como forma de investimento e impondo obrigações aos envolvidos nessas operações. Essa regulamentação visa a assegurar a adequada tributação e fiscalização das operações com criptoativos, contribuindo para a integridade do mercado financeiro no Brasil.

Salienta-se que não há, em seu texto, qualquer indício de criação de novo imposto ou tentativa de ampliar a hipótese de incidência do Imposto de Renda. O próprio teor da Instrução Normativa 1.888/2019 indica, com clareza, que não tem a intenção de regular o fato gerador do imposto de renda.

Em sua descrição, isso torna-se ainda mais evidente ao estabelecer que a Instrução Normativa “Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil” (BRASIL, 2019).

Outro desdobramento da Receita Federal no contexto das criptomoedas diz respeito ao posicionamento do Fisco no âmbito do programa Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Pessoa Física de 2017. Na ocasião, a Receita Federal informou, por meio da pergunta 447, que

Set. 2023 -Dez. 2023
v. 20, n. 128-148
ISSN: 2237-8588
http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare

as moedas virtuais, como o *Bitcoin*, por exemplo, embora não sejam consideradas como moeda nos termos da regulamentação vigente, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como "outros bens," uma vez que podem ser análogas a ativos financeiros.

É de fácil compreensão que os trechos extraídos do chamado “Perguntão” da Receita Federal não instituem tributo, tampouco ampliam a incidência da norma tributária a um fato que, inicialmente, não estava abrangido por ela. Pelo contrário, a finalidade desse instrumento é esclarecer à população seus deveres para com o Fisco, visando assegurar o cumprimento correto e, assim, evitar a incidência de multas.

No contexto do “Perguntão do Imposto de Renda Pessoa Física de 2017,” a Receita Federal esclareceu que a alienação de criptoativos acarreta tributação sobre ganho de capital. Isso fica evidenciado na resposta à pergunta nº 607, que, entre outros aspectos, estabelece que os ganhos provenientes da alienação de moedas virtuais, quando o total alienado no mês supera R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), estão sujeitos à tributação a uma alíquota de 15%. O imposto de renda resultante deve ser pago até o último dia do mês subsequente ao da transação.

Conforme esse entendimento, quando o conjunto de operações envolvendo criptomoedas é inferior a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), quaisquer ganhos estão isentos de tributação.

Além disso, referente à norma, o artigo 6º estabelece a obrigação das *exchanges* de fornecerem informações sobre todas as transações intermediadas por elas. No que diz respeito aos usuários, a obrigatoriedade aplica-se a transações cujo valor ultrapasse R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou quando realizadas por meio de *exchanges* sediadas no exterior, independentemente do valor da transação.

Assim o Tribunal Regional do Trabalho de 2º Região TRT – 2: XXXXX – 04.2014.502.0070SP.

> BITICOIN. CRIPTOATIVOS. CRIPTOMOEDAS. MOEDAS VIRTUAIS. PENHORA. REGULAMENTAÇÃO. COLETA NACIONAL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. QUEBRA DE SIGILO. INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS. EXCHANGE. CORRETORA DE CUSTODIA. BANCO CENTRAL. SITES HOSPEDADOS NO EXTERIOR. SOCIEDADE ESTRANGEIRA. NFTS. TOCKEN. CÓDIGO FONTE. SISTEMA FINANCEIRO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A existência de criptomoedas, também chamadas de criptoativos, bitcoins ou moeda virtual, é recente no mundo e, no Brasil, ainda não conta com regulamentação vinda do Poder Legislativo. O ativo de valor econômico exclusivamente virtual tem a peculiaridade de não passar, como regra ou obrigatoriamente, por instituições financeiras, o que, em certa medida, dificulta a sua identificação. Conquanto, no Brasil, ainda não exista regulamentação por meio do Legislativo, encontram-se, no âmbito do Executivo, algumas diretrizes de regulamentação estabelecidas na Instrução Normativa nº 1.888 de 2019 da Receita Federal do Brasil ligada ao Ministério da Economia. Referida instrução normativa estabeleceu a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) de qualquer valor pelas pessoas jurídicas "exchange" de criptoativos domiciliadas no Brasil para fins tributários e do valor superior a R$ 30.000,00 de operações mensais pelas pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil, se as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior ou se as operações não forem realizadas em exchange. Segundo o normativo, as informações devem ser prestadas em formulário próprio aprovado pela Receita Federal do Brasil e encaminhadas pelo sistema Coleta Nacional. Considerando o repercutido no parágrafo anterior, os obrigados podem ter suas informações acessadas pelos Juízes da mesma forma que acessam as declarações de imposto de renda em busca de patrimônio penhorável. Oficie-se. (TRT-2 00030790420145020070 SP, Relator: JORGE EDUARDO ASSAD, 12ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 30/11/2021).

JUDICARE
REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DE ALTA FLORESTA
Set. 2023 -Dez. 2023
v. 20, n. 128-148
ISSN: 2237-8588
http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare

O acórdão em análise inicia contextualizando as criptomoedas, destacando que se tratam de ativos virtuais de valor econômico e menciona a ausência de regulamentação legislativa no Brasil. Um ponto relevante ressaltado é que as criptomoedas não necessariamente envolvem instituições financeiras, o que pode dificultar sua identificação e rastreamento.

Apesar da falta de regulamentação legislativa, existem diretrizes regulatórias estabelecidas pela Receita Federal do Brasil em relação às operações com criptoativos. É enfatizado que as pessoas jurídicas que operam com criptoativos no Brasil têm a obrigação de fornecer informações sobre essas operações à Receita Federal, especialmente para fins tributários.

O texto levanta a questão de que as informações fornecidas pelas partes obrigadas podem ser acessadas por juízes, de forma semelhante ao acesso às declarações de imposto de renda, para fins de penhora de patrimônio.

Em linhas gerais, a decisão aborda a complexa questão da regulamentação das criptomoedas no Brasil, destacando a falta de uma estrutura legislativa abrangente e a importância das regulamentações existentes para a coleta de informações e fins tributários. Também suscita questões sobre a privacidade e a capacidade de acesso às informações relacionadas às transações de criptoativos.

Conforme o advogado e jornalista Alexandre Magno Antunes de Souza publicou no site Migalhas, a Receita Federal do Brasil (RFB) introduziu neste ano de 2023 um novo método de facilitação para a declaração de criptoativos no Imposto de Renda, por meio da implementação de um sistema de preenchimento automático. Nessa inovação, quando o contribuinte inicia o programa para realizar sua declaração anual, ele encontra automaticamente suas informações relacionadas aos Ativos Digitais Criptografados (criptoativos, *stablecoins*, NFTs e os Tokens criptografados em geral) armazenados em e*xchanges* no território brasileiro.

Desta forma, segundo o Dr. Alexandre Magno, pode-se afirmar que essa modificação foi possível graças à Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (INRFB) 1.888/19, que determinou que todas as corretoras de criptoativos (*Exchanges*) registradas para fins fiscais no Brasil devem "fornecer informações sobre as operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB)". Isso se aplica a todas as transações, independentemente do valor transacionado ou custodiado por essas instituições, como especifcado no artigo 6º, parágrafo I, dessa norma.

Esses relatórios devem ser enviados mensalmente, apresentando de maneira clara os dados dos clientes e o montante que possuem na Exchange brasileira. Além das informações dos clientes, as corretoras envolvidas na negociação, mediação ou custódia de Ativos Digitais Criptografados devem compartilhar com a Secretaria Especial da Receita Federal (SRFB) detalhes como a data da transação, a contraparte envolvida, a natureza da transação (troca, doação, aquisição ou venda), especificando o ativo transacionado, a "quantidade de criptoativos transacionados em unidades até a décima casa decimal," bem como o valor em Real da transação e as taxas pagas na operação.

É importante notar que o mesmo procedimento se aplica caso o contribuinte negocie em e*xchanges* fora do Brasil, como observado em um artigo do jornal online Migalhas. "Caso o contribuinte só negocie fora das corretoras cripto brasileiras, seja por meio das *exchanges* internacionais ou pelo modo "peer-to-peer" (P2P), terá ele próprio a obrigação de prestar tais informações desde que a soma das negociações mensais ultrapasse o valor de R$ 30 mil, conforme o art. 6º, § 1º, da INRFB 1.888/19."

Com esses dados disponíveis, a Receita Federal do Brasil (RFB) torna-se capaz de realizar a integração e análise cruzada das informações, possibilitando oferecer aos contribuintes um

Set. 2023 -Dez. 2023
v. 20, n. 128-148
ISSN: 2237-8588
http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare

formulário já preenchido para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente aos Ativos Digitais Criptografados.

Mesmo as *exchanges* estrangeiras podem ser submetidas às mesmas regras estabelecidas para as corretoras brasileiras na INRFB 1.888/2019, mesmo que a soma das transações de determinado cliente não alcance os R$ 30 mil no mês. O contribuinte deve estar atento a dois pontos-chave: (i) se a empresa estrangeira possui filial no Brasil e (ii) se as operações contaram com a participação de uma empresa de criptoativos sediada no Brasil (Migalhas, 2023).

Em resumo, essas situações estão relacionadas a dois pontos específicos, sendo o primeiro a presença de filial da empresa estrangeira no Brasil: Se a empresa estrangeira que opera uma exchange de criptoativos tiver uma filial ou representação no Brasil, isso pode sujeitá-la às mesmas regras aplicáveis às corretoras brasileiras. Isso pode envolver questões tributárias e regulatórias, e a segunda, a participação de empresa de criptoativos sediada no Brasil: Se a operação envolver a participação de uma empresa de criptoativos sediada no Brasil, também pode ser aplicada a legislação e as regras brasileiras relacionadas à tributação e à regulamentação das transações com criptoativos.

De acordo com o art. 23 da Lei 9.430/96, uma empresa estrangeira pode ser considerada domiciliada no Brasil para fins fiscais se estiver vinculada a uma pessoa jurídica no Brasil, mesmo que sua matriz esteja no exterior. Portanto, uma corretora estrangeira com filial no Brasil, cujas operações ou parte delas ocorram nesse país, deve fornecer todas as informações dessas negociações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme estabelecido no art. 6º, inciso I, da INRFB 1.888/19 (Migalhas, 2023).

Nesse contexto, em uma situação de negociação "*peer-to-peer*," na qual um indivíduo negocia diretamente com outro, sem a participação de intermediários, torna-se mais desafiador para a Receita Federal correlacionar os dados. Isso é especialmente evidente em transações como a troca de Real por Dólar entre pessoas comuns ou a venda de uma obra de arte com pagamento em dinheiro.

Embora a INRFB 1.888/19 estabeleça a obrigação de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) a soma de transações mensais que excedam R$ 30 mil, pode ocorrer a omissão dessa troca de informações por parte dos envolvidos no negócio. No entanto, se um deles fornecer essa informação, a Receita Federal, sem dúvida, fará a correlação dos dados. Aqueles que não cumprirem com essa obrigação dentro do prazo estipulado estarão sujeitos a penalidades conforme previsto no artigo 10 da INRFB 1.888/2019 (Migalhas, 2023).

Para outras pessoas jurídicas não abrangidas pelas condições mencionadas acima, a multa é de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês ou fração de mês. No caso de pessoa física, a multa é de R$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração.

Este artigo estabelece as penalidades financeiras aplicáveis em caso de não cumprimento das obrigações de prestação de informações, visando incentivar o cumprimento adequado dos prazos e a precisão das informações fornecidas. A diferenciação nas multas baseia-se no tipo de declarante e nas circunstâncias específicas relacionadas ao cumprimento das obrigações.

Essas multas têm como finalidade assegurar que as informações relacionadas a tributos sejam apresentadas de maneira precisa, integral e dentro dos prazos estipulados, promovendo, assim, a conformidade fiscal.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que, caso alguém tenha realizado uma transação *Peer-to-Peer* e posteriormente tenha transferido esses ativos para uma corretora brasileira, pode haver o risco de maior tributação. É crucial exercer cautela nessa situação. Por exemplo, se alguém adquiriu unidades de Ether em um modelo *Peer-to-Peer* no dia 1º de março de 2022, por um valor de R$ 8.625,40, e optou por transferir esses criptoativos para uma carteira

JUDICARE
REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DE ALTA FLORESTA
Set. 2023 -Dez. 2023
v. 20, n. 128-148
ISSN: 2237-8588
http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare

da corretora no dia 9 de março do mesmo ano, quando o ativo estava avaliado em R$ 7.424,56, a corretora considerará apenas o valor no momento da transferência, e não o valor anterior ao investimento, como destacado em Migalhas (2023).

Até esse ponto, a situação não apresenta maiores complicações. No entanto, se esse mesmo contribuinte se empolgou com a valorização no dia 17 de março, quando o ativo alcançou o valor de R$ 9.449,10, e utilizou a corretora nacional para efetuar negociações, ele poderá enfrentar dificuldades e, eventualmente, arcar com uma carga tributária mais elevada ao final do processo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A velocidade com que as mudanças ocorrem raramente encontra respaldo imediato no ordenamento jurídico, uma vez que as transformações nos padrões demandam tempo para serem identificadas e compreendidas pelos próprios membros da sociedade. No contexto de ruptura normativa, observa-se uma significativa carência de regulamentação legislativa no que concerne ao ambiente digital e virtual. A legislação brasileira tem evoluído gradualmente para traduzir, do ponto de vista jurídico, as novas realidades surgidas a partir dessas mudanças e as consequências por elas geradas.

A ausência de regulamentação nesse contexto é, em certa medida, compreensível, uma vez que se espera que os legisladores dediquem atenção considerável para adaptar o direito a essa nova realidade. A norma deve antecipar-se aos fatos que lhe serão aplicados e prever as consequências tanto do seu cumprimento quanto do seu descumprimento.

É notável que, ao longo do tempo, inúmeros aspectos que eram originalmente físicos passaram por uma transição para o ambiente virtual. As relações interpessoais, por exemplo, têm se estendido para as redes sociais; a comercialização de produtos se tornou predominante nas compras e vendas online, e até mesmo a circulação de ativos financeiros, incluindo investimentos na bolsa de valores e no mercado financeiro, não escapou dessa transformação.

A era digital gerou uma redução significativa na intermediação dos negócios, virtualizando as transações e transformando os meios, especialmente no que diz respeito às moedas. Esse fenômeno tem encurtado a distância entre compradores e vendedores a tal ponto que a localização geográfica se torna praticamente irrelevante.

Nesse contexto, as criptomoedas, embora sua natureza ainda careça de definição precisa, têm se tornado uma parte relevante do cenário de negócios, influenciando tanto os Estados nacionais quanto estudiosos das áreas de economia e direito. A compreensão e a regulamentação desses ativos se tornaram questões cruciais para proteger as relações sociais e a legislação.

O que se observa é que as criptomoedas apresentam várias naturezas possíveis, dado que são utilizadas para diversos propósitos. Diante da ausência de legislação específica sobre criptomoedas no Brasil, órgãos fazendários e o sistema judiciário têm buscado estabelecer regulamentações mínimas, principalmente para permitir a tributação das transações envolvendo esses ativos. Isso implica em afastar, desde já, a natureza jurídica das criptomoedas do conceito tradicional de moeda, e, em vez disso, aproximá-las das características de ativos financeiros, principalmente no que diz respeito aos ganhos de capital oriundos de suas transações.

Até o momento, a principal abordagem regulatória em relação às criptomoedas no Brasil é a Instrução Normativa nº 1.888/19, emitida pela Receita Federal do Brasil, com o intuito de orientar os contribuintes sobre como declarar seus recursos adquiridos por meio desse novo mercado.

Set. 2023 -Dez. 2023
v. 20, n. 128-148
ISSN: 2237-8588
http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare

Não obstante, a concepção de tributação de renda no Brasil adota a teoria do acréscimo patrimonial. Essa teoria se baseia na noção de que todo aumento de riqueza incorporada ao patrimônio do contribuinte deve ser tributado. Portanto, mesmo que ativos financeiros e criptomoedas circulem em mercados distintos, eles se assemelham na medida em que ambos representam ativos passíveis de gerar ganhos de capital por meio de suas transações.

Dessa forma, não se revela necessária a criação de uma figura tributária adicional a partir de uma nova hipótese de incidência, com o propósito de possibilitar a tributação de criptomoedas. O Imposto de Renda sobre Ganhos de Capital (IRGC) já se encaixa de forma adequada na situação em que resulta a alienação de criptomoedas e a consequente obtenção de ganho patrimonial.

Afinal, o acréscimo patrimonial em relação às criptomoedas é compreendido no momento da sua alienação, como estabelece o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 7.713/88. Portanto, a incidência do Imposto de Renda sobre as criptomoedas é devida, levando em consideração a diferença entre o valor de aquisição do ativo e o valor obtido com a sua alienação.

REFERÊNCIAS

ALVEZ, Felipe. **Bitcoin e o Pizza Day:** há doze anos, 10.000 bitcoins foram usados para comprar duas pizzas. 2022. Disponível em: <https://www.seudinheiro.com/conteudo-de-marca/bitcoin-pizza-day-ha-doze-anos-10-000-bitcoins-foram-usados-para-comprar-duas-pizzas/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL, **Comunicado nº 31.379 de 16/11/2017. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BINNIE, Ricardo; MARTINS, Alessandra Carolina Rossi. **Criptomoeda: considerações acerca de sua tutela jurídica no direito internacional e brasileiro.** Revista de Direito Empresarial vol. 11, set./out. 2015, p. 195-221. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura. Em PDF.

BRASIL, Agência Senado. **Regulamentação do mercado de criptomoedas é sancionada**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/22/regulamentacao-do-mercado-de-criptomoedas-e-sancionada> Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10669784/artigo-153-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Instrução Normativa 1.888/2019.** Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link. action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Perguntas e Respostas - Exercício de 2017. Pergunta no 447.** Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/

Set. 2023 -Dez. 2023
v. 20, n. 128-148
ISSN: 2237-8588
http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare

perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Perguntas e Respostas - Exercício de 2017. Pergunta nº 607.** Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial: 478.410 SP,** Relator. Min. Eros Grau j. em 10.03.2010, Dje 14.05.2010.

BURGOS, Aldênio; BATAVIA, Bruno. **O Meio Circulante Na Era Digital**. Banco Central do Brasil - DIVIC, Brasília-DF. E-book. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/public/inovtec/O-Meio-Circulante-na-Era-Digital.pdf?4>. Acesso em: 18 mar. 2023.

CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito Tributário.** São Paulo: Saraiva, 2017. p. 828.

CAMPOS, Roberto. **Criptomoedas: quem inventou e como surgiu?** Xpeed School, 2021. Disponível em: <https://xpeedschool.com.br/blog/criptomoedas-quem-inventou-e-como-surgiu/>. Acesso em: 06 nov. 2022.

CARDOSO Fernando Henrique; REZENDE, Iris; FELIPE, Luiz Lampreia; MALAN, Pedro. **Legislação Informatizada - Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 – Publicação Original**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco-1998-372359-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 04 out. 2023.

DAMASO, Otávio Ribeiro; GRAZIE, Reinaldo Le. 2017.. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. **Comunicado BACEN Nº 31379 DE 16/11/2017**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=352560> Acesso em: 28 mai. 2023.

DIGILANDIA, **Evolução do dinheiro: como chegamos às moedas digitais**. 2021. Disponível em: <https://digilandia.io/transformacao-digital/evolucao-do-dinheiro-moedas-digitais/#:~:text=Em%202009%2C%20uma%20nova%20evolu%C3%A7%C3%A3o,mais%20de%207%20mil%20ativos)>. Acesso em: 16 mar. 2023.

FERNÁNDEZ-SALINERO, Miguel Ángel. **Golpes de pirâmide e seus significados jurídicos criminais.** Madrid: Dykinson, 2019.

FIGO, Anderson. **Crise de 2008: quebra do Lehman Brothers virou referência e gerou mudanças importantes no mercado,** InfoMoney, 2020. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/crise-de-2008-quebra-do-lehman-brothers-virou-referencia-e-gerou-mudancas-importantes-no-mercado/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

HENRIQUE, Matheus. **Há 10 anos, criador do Bitcoin publicava sua última mensagem ao mundo**. 2021. Disponível em: < https://livecoins.com.br/ha-10-anos-criador-do-bitcoin-publicava-sua-ultima-mensagem-ao-mundo/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

Set. 2023 -Dez. 2023
v. 20, n. 128-148
ISSN: 2237-8588
http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare

INFOMONEY – Site. **Guia sobre Bitcoin: conheça a origem da primeira criptomoeda do mundo.**, 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-e-bitcoin/>. Acesso em: 06 nov. 2022.

INFOMONEY, **O que são altcoins e como investir**. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/altcoins/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

JUSBRASIL. **Artigo 1228 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10653373/artigo-1228-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em 13 nov. 2022.

KRIPTOMAT – Site. **Uma breve história das criptomoedas.** 2021. Disponível em: <https://kriptomat.io/pt/criptomoedas/uma-breve-historia-das-criptomoedas/>. Acesso em: 06 nov. 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LIRA, Deividi. - Agência Apex. **Investe em bitcoins? Saiba como declarar informações no imposto de renda!**. Disponível em: https://cfc.org.br/noticias/investe-em-bitcoins-saiba-como-declarar-informacoes-no-imposto-de-renda/#:~:text=Devem%20declarar%20aqueles%20que%20venderam,do%20m%C3%AAs%20subsequente%20%C3%A0%20venda.. Acesso em: 04 out. 2023.

MAFFINI, Maylin; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. As tendências regulatórias das criptomoedas e a responsabilidade das empresas de exchange**. Revista de Direito Empresarial – RDEmp, Belo Horizonte**, ano 16, n. 02, p.77-95, maio/ago. 2019. E-Book.

MEIO & MENSAGEM. – Site. Como funcionam as criptomoedas. 2022. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/proxxima/pxx-noticias/como-funcionam-as-criptomoedas>. Acesso em: 26 set. 2023.

MENDES, Diego. **Drex: entenda o que é o real digital, as diferenças com as criptos e qual a sua utilidade**. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/drex-entenda-o-que-e-o-real-digital-as-diferencas-com-as-criptos-e-qual-a-sua-utilidade/> Acesso em: 10 ago. 2023.

METLIFE, **A evolução histórica do dinheiro: do sal ao bitcoin**. 2020. Disponível em: <https://www.metlife.com.br/blog/planejamento-financeiro/A-evolucao-historica-do-dinheiro/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: **A Peer-to-Peer Electronic Cash System.** Disponível em: <//bitcoin.org/bitcoin.pdf> Acesso em: 06 nov. 2022.

PHILIPPSEN, Eduardo Gomes, Juiz Federal - **Revista de Doutrina TRF4, 2006.** Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edição015/Eduardo_Philippsen.htm>. Acesso em: 13 nov. 2022.

Set. 2023 -Dez. 2023
v. 20, n. 128-148
ISSN: 2237-8588
http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare

REDAÇÃO XP EDUCAÇÃO, **Criptomoedas: quem inventou e como surgiu?,** 2021. Disponível em: <https://blog.xpeducacao.com.br/criptomoedas-quem-inventou-e-como-surgiu>. Acesso em: 08 nov. 2022.

RODRIGUES, Jamerson. **Conheça os principais tipos de ativos digitais**. Disponível em: <https://blog.culte.com.br/conheca-os-principais-tipos-de-ativos-digitais/#:~:text=Podemos%20representar%20os%20ativos%20digitais,meio%20de%20uma%20entidade%20central.> Acesso em: 25 set. 2023.

SARAIVA FILHO. Oswaldo Othon de Pontes. F**atos geradores do IRPJ: comentários ao art. 43 do CTN, e ao art. 74, da MP nº 2.158-35/2001.** Disponível em: < https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/2469/1524>. Acesso em: 13 nov. 2022.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais: em busca do marco penal das criptomoedas.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

SOUZA, Alexandre Magno Antunes de. **Os efeitos na IN 1.888/19 da Receita Federal na declaração de criptoativos no Brasil**, 06 abril 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/384444/in-1-888-19-da-receita-federal-na-declaracao-de-criptoativos-no-brasil>. Acesso em: 16 out. 2023.

TANDON, Suranjali, 2018. **Desafios tributários decorrentes da digitalização**, Working Papers 18/235, p. 209. **Instituto Nacional de Finanças e Políticas Públicas**. Disponível em: <https://ideas.repec.org/p/npf/ wpaper/18-235.html> Acesso em: 19 mar. 2023.

TAPSCOTT, Don; e TAPSCOTT, Alex. **Blockchain revolution: como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo**. São Paulo: Editora SENAI-SP, 2016, p. 60-84.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: A moeda na era digital**. 1ª edição. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

VIGNA, Paul; CASEY, Michael. **Criptomoeda: como são o Bitcoin e o dinheiro digital desafiando a ordem econômica global.** Londres: Bodley Head, 2019.

VITAL, José. **Desmistificando criptomoedas e ativos digitais**. 2022. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividade/financeiro/2022/desmistificando-criptomoedas-e-ativos-digitais.html> Acesso em: 25 set. 2023.